



Cadernos do Programa de Pós-Graduação  
volum12| n. 2 | 2017 | seer.ufrgs.br/ppgdir

**DIREITO/UFRGS**

## A RECONFIGURAÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE SOBERANIA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL GLOBALIZADA

### *THE RECONFIGURATION OF THE LEGAL CONCEPT OF SOVEREIGNTY IN THE CONTEXT OF GLOBALIZED INTERNATIONAL SOCIETY*

**Paulo Klein Junior\***

**Giovanni Olsson\*\***

**RESUMO:** O estudo objetiva compreender a reconfiguração do conceito jurídico de soberania no contexto da sociedade internacional globalizada. Essa temática constitui uma questão contemporânea, uma vez que retrata situações em curso na sociedade internacional. O tratado assinado após a Guerra dos Trinta Anos, chamado de Paz de Vestfália, rompeu com o sistema medieval e constituiu porta de entrada para a Modernidade. A partir de então, o conceito de soberania foi se desenvolvendo progressivamente. Após as Guerras Mundiais, a globalização despontou, bem como surgiram novos atores internacionais, que reconfiguraram a sociedade internacional. Todos esses fatores colocaram em xeque a soberania estatal fixada no advento da Idade Moderna, proporcionando uma nova compreensão do que é soberania, bem como uma possível readequação de seu conceito. A metodologia utilizada na presente pesquisa consiste no método dedutivo, pela técnica de pesquisa bibliográfica.

**ABSTRACT:** The study aims to understand the reconfiguration of the legal concept of sovereignty in the context of globalized international society. This subject constitutes a contemporary question, once it portrays ongoing situations in the international society. The treaty signed after the Thirty Years' War, called Peace of Westphalia, broke up with the medieval system, leading to Modernity. From this moment on, the concept of sovereignty was being developed progressively. After the two World Wars, globalization has emerged, as well as new international actors that reconfigured international society. All these issues challenge State's sovereignty emerged at the advent of Modern Age, making possible a new comprehension of what sovereignty is, and also possible reshaping of its concept. The methodology used in this work consists of the deductive method, through bibliographic research.

**PALAVRAS-CHAVE:** Soberania. Globalização. Sociedade Internacional.

**KEYWORDS:** Sovereignty. Globalization. International Society.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 O Tratado de Vestfália e a Construção do Conceito Moderno de Soberania. 2 A Sociedade Internacional Globalizada. 3 A Soberania Revisitada no Contexto Contemporâneo. Considerações Finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedica-se a estudar a reconfiguração do conceito jurídico de soberania no contexto da sociedade internacional globalizada. A escolha deste tema justifica-se pela relevância que apresenta atualmente, por se tratar de uma problemática complexa, porque trata de situações em curso no cenário internacional.

No âmbito das Relações Internacionais, os atores não estatais passaram a ocupar um importante espaço e a exercer um destacado protagonismo no âmbito global, especialmente

\* Mestrando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Santa Catarina. Pesquisador bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq *Relações Internacionais, Direito e Poder*.

\*\* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Permanente do Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Santa Catarina.



após a emergência do fenômeno da globalização, que proporcionou mudanças significativas no cenário mundial. A globalização foi responsável por tornar a sociedade contemporânea em rede, agora marcada pela informação e comunicação instantâneas.

A partir disso, esses atores começaram a, pouco a pouco, ofuscar a atuação do até então soberano Estado-nação, bem como a influenciarem na própria soberania estatal, que foi saudosamente idolatrada por teóricos no final da Idade Média e início da Idade Moderna. A influência desses atores no cenário internacional, e na própria soberania, é marcada pela capacidade de modificarem inclusive as decisões do Estado a partir dos objetivos com os quais se ocupam.

Com isso, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a reconfiguração do conceito jurídico de soberania no contexto da sociedade internacional globalizada. De forma específica, o presente estudo tem como propósitos: compreender a transição do sistema feudal para o sistema econômico mercantilista; estudar o surgimento da sociedade internacional a partir da Paz de Vestfália; compreender o fenômeno da globalização e seu desdobramento na sociedade internacional; e, por fim, investigar as novas nuances da soberania.

Dessa forma, visando alcançar os objetivos propostos, este estudo divide-se em três momentos: no primeiro momento, a atenção será dedicada para o estudo do Tratado de Vestfália e a construção do conceito moderno de soberania; após, o estudo direciona-se para a conceituação, desenvolvimento e caracterização da sociedade internacional globalizada; e, por fim, será analisado o conceito de soberania revisitado no contexto da contemporaneidade.

Ademais, é necessário iluminar essa nova e incitante realidade, justamente em razão do importante papel exercido pelos atores não estatais, que possuem a capacidade de influenciar o poder de decisão dos Estados e relativizar a soberania estatal. Se busca, assim, verificar a existência de outros instrumentos regulatórios para além do direito estatocêntrico que sejam eficazes na regulação da atuação desses atores no âmbito internacional, que mantenham, ou não, a noção tradicional de soberania.

A metodologia adotada na presente pesquisa consiste no método dedutivo, com pesquisa de caráter qualitativo. Para a realização deste estudo, se utilizou a técnica de pesquisa bibliográfica, e o instrumento de pesquisa utilizado foi o documental.

## 1 O TRATADO DE VESTFÁLIA E A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO MODERNO DE SOBERANIA

No longo período que compreendeu a Idade Média, o sistema feudal diferenciava-se amplamente da concepção contemporânea que temos de Estado e, propriamente, de sociedade. A força da Igreja Católica, os senhores feudais, e o engessamento hierárquico da estrutura social, dentre outras características amplamente conhecidas, tornaram o período de praticamente mil anos, compreendendo, num sentido amplo, os séculos V a XV, em singular referencial de organização social e política. Contudo, as suas próprias contradições foram o ponto de partida para uma nova era, chamada de Idade Moderna, que modificou de forma completa toda aquela estrutura de estreito vínculo do homem à terra e ao feudo (OLIVEIRA, 2005, p. 13-14).

Na Idade Moderna (séculos XIV e XVII), emergiu a primeira amostra do que viria a ser, posteriormente, o modo de produção capitalista, que se consolidou na contemporaneidade com os efeitos da globalização. No emergente modo de produção, se concentrou a oferta e a procura de produtos manufaturados urbanos, com o surgimento do chamado intermediário, que era uma pessoa que comprava produtos em uma região e especializava-se em vendê-los em outras, com melhores preços e bons lucros, resultando, pois, nos conceitos de mercado, consumidor e valor monetário (OLIVEIRA, 2005, p. 13-14).

Ou seja, houve uma mudança que não se havia visto durante os quase mil anos de Idade Média. Da mesma forma que a economia e a sociedade, como um todo, foram modificando-se, estudiosos passaram a tentar compreender melhor tais mudanças e produzindo reflexões que fundamentaram o estabelecimento de uma nova forma de Estado, despojado de características medievais, e que veio a se constituir no século XVI.

O Estado moderno teve sua fundamentação teórica perpassada por diversos autores, mas com muita importância nos escritos de Nicolau Maquiavel, Jean Bodin e Thomas Hobbes. O primeiro tratou sobre as especificidades da esfera política e o próprio fenômeno político, sendo polêmico e de fama ruidosa. O segundo tratou sobre o conceito de soberania e suas características. E o terceiro, por fim, enfrentou os fundamentos do poder, o estado de natureza e a instituição da sociedade política. Com todos os estudos, o Estado consolidou-se como principal ator da sociedade internacional e centro da articulação política dessa sociedade (BEDIN, 2001, p. 159-163).

A consolidação do Estado moderno, então, conjuntamente como o surgimento da sociedade internacional moderna, conforme ensinado por Bedin, foi palpada pela Paz de Vestfália de 1648. Cada Estado, detentor de sua soberania, estava em pé de igualdade com os demais Estados, isto é, livre de qualquer dependência ou vínculo de subordinação com outro (BEDIN, 2001, p. 159-163). Ou seja, como trazido nas concepções de Hobbes, no âmbito internacional, estavam todos os países numa condição de estado de natureza, se diferenciando, pois, da sociedade política interna de cada nação.

Contribuindo com a explicação, BOSON (1994, p. 37) afirma que, na Paz de Vestfália, assinalou-se um amadurecimento de concepções que desmantelaram o medievalismo continental, sendo contrário à supremacia da religião e de impérios, havendo, portanto, uma consciência geral de uma comunidade de Estados que se encaram em pé de igualdade, os quais podem estabelecer livremente suas políticas e estatutos políticos. Todos livres para estabelecerem suas formas de ação a partir de interesses nacionais e estratégias de ocupação de espaços políticos. Quer dizer, foi um divisor de águas entre o poder da Igreja representado pelo papa e o poder soberano dos Estados modernos.

Destarte, imperativo tratar do que efetivamente foi a Paz de Vestfália, como fato histórico. A partir do ano de 1618, ocorreu a Guerra dos Trinta Anos, que teve sua conclusão com a assinatura de uma série de tratados que constituem o que se convencionou chamar de a Paz de Vestfália, em 1648. Quase todos os países europeus da época participaram das negociações de paz, que se concentraram em duas conferências principais: uma realizada em *Münster* (potências protestantes) e outra em *Osnabrück* (potências católicas) (BEDIN, 2001, p. 168-169).

O marco inicial da guerra foi um evento chamado “defenestração de Praga”, em 1618, que buscou retirar os protestantes da região da Boêmia, à época pertencente ao Sacro Império Romano-Germânico. O episódio de arremessar alguns deles de uma janela tornou-se emblemático, e, por isso, cunhou o termo “defenestrar”. Após, a guerra se “materializou numa luta entre o Império e os Estados alemães, luta de caráter religioso que opunha uma Áustria monárquica e católica aos Estados alemães, feudais e protestantes” (VIGNALI, 1993, p. 163). Aos poucos, conforme explicado por Bedin, o conflito antes local começou a abranger outros países, como França, Suécia e Espanha. A França, país católico, entrou na guerra por questões estratégicas. A Suécia, protestante, por questões religiosas, e a Espanha, católica, por questões

de família e religiosas. Tentando sintetizar sua complexidade histórica, o autor diz que a Guerra dos Trinta Anos foi um conflito “dinástico-religioso” (BEDIN, 2001, p. 170).

Para Odete Maria de OLIVEIRA (2013, p. 135-136), a Paz de Vestfália mudou a compreensão do mundo, afirmando que os Estados da Europa deveriam ser unidos com embasamento em princípios de tolerância mútua e coexistência, e não mais em meras uniões religiosas e políticas. Por isso, aponta três mudanças trazidas: em primeiro lugar, rejeição à ortodoxia religiosa; segundo, possibilidade de representação dos Estados nas discussões da Conferência Geral da Paz; e, terceiro e mais importante, permitiu a difusão da ideia de um continente com múltiplos Estados independentes e reconhecendo o direito deles de seguirem livres e independentes em suas estruturas externas.

MOREIRA (1996, p. 61) contribui, abordando que, à época, a Igreja de Roma assistia à divisão dos fiéis pela Reforma Protestante, perdendo seu poder de arbitragem no mundo. Além disso, personalidades notórias, como Maquiavel, Jean Bodin, Lutero e Calvino, apregoavam a amoralidade do poder estatal e quebra de unidades ideológicas. Assim, para o autor, a Paz de Vestfália representou o reconhecimento de que Igreja não podia mais arbitrar nem mesmo em matérias espirituais, e a forma republicana poderia conviver com a monárquica, sendo o Estado o ponto de referência das relações internacionais. Para ele, em 1648, o Estado estava completamente estabelecido na Europa.

Contudo, há de se verificar que o conflito, além de sua conotação religiosa inicial, continha um jogo de afirmação dos Estados modernos e o Sacro Império Romano-Germânico buscando sua supremacia. A França, mesmo sendo católica, apoiou a Suécia e os Estados protestantes, porque temia uma invasão da Espanha, de um lado, e do Sacro Império, de outro. Contudo, o Imperador do Sacro Império firmou alianças com o rei espanhol visando controlar o avanço do protestantismo na Europa. Até mesmo a Santa Sé apoiou a aliança. Dos conflitos, saiu vitorioso o núcleo França/Suécia/Protestantes, com secularização de principados da Santa Sé e entrada de Estados protestantes no cenário internacional (BEDIN, 2001, p. 172).

Outro ponto a destacar é que, com o término da Guerra dos Trinta Anos, o Sacro Império Romano-Germânico permaneceu existindo, mas reconstituído, por assim dizer, por um agrupamento de Estados ao mesmo tempo independentes, mas regidos pelo poder de um só imperador (WIGHT, 1985, p. 21). Ou seja, uma entidade política anômala de vários Estados, muito ligados, mas cujos membros conservam sua soberania. Essa concepção foi assumindo o conceito e a forma de um sistema de Estados, quer dizer, o “sistema de Estados europeu”.

OLIVEIRA (2013, p. 136-137), nesse ponto, afirma que havia uma concepção de “unidade na diversidade”, isto é, a Europa com um sistema de instituições políticas homogeneizado se comparado com o mundo “não europeu”. E a diversidade, representada nos idiomas, fé religiosa, apoio à língua francesa como meio de comunicação diplomático e no meio aristocrático. Acrescenta, ainda, que a Europa poderia quase que ser considerada uma única sociedade, espécie mista de nação de nações, cujos membros estavam ligados uns aos outros por um corpo de leis internacionais. Em outras palavras, o sistema de Estados europeu, após a Paz de Vestfália, tinha pluralidade de unidades, cada qual com seus microssistemas específicos, e o que unia tais unidades era o vínculo formal à associação de comunidades políticas independentes, por meio das quais se garantiam tanto a liberdade (soberania, por assim dizer) como a individualidade cultural.

Na mesma trilha, o sistema de Estados constituído entre os séculos XV e XVIII era extremamente heterogêneo, até mesmo baseado em laços de parentesco entre os soberanos (o que também justificou as alianças durante a Guerra dos Trinta Anos, já abordada). Depois da Paz de Vestfália, esse sistema de Estados aumentou por ducados, principados, cidades livres e outros estratos, bem como as possessões controladas pela Igreja Católica, e confederações, como a Suíça e Holanda. Para OLIVEIRA (2013, p. 137), somente no século XVI o Estado começou, de forma gradativa, a apresentar a forma de poder público (governante e governados) dentro de um certo território definido.

Nesse ensejo, conforme já discorrido, a Paz de Vestfália foi concretizada em duas cidades diferentes: os protestantes em uma, e os católicos em outra. Isso se explica porque a Suécia, vencedora da guerra, não admitia um enviado do papa para estabelecer negociações, alegando sua parcialidade, exigindo, pois, que os Estados de maioria protestante se reunissem em separado. O documento assinado se denominou Tratado de Paz, que continha dentre seus princípios fundamentais: soberania dos Estados modernos, igualdade entre os Estados, sem necessidade de aprovação de outros entes, e liberdade religiosa. O papa recusou-se a assinar o documento. O imperador do Sacro Império assentiu com o acordo, transformando o império, como visto, numa instituição política mais formal, porque cada unidade deteve autonomia para celebrar tratados e estabelecer suas próprias diretrizes (BEDIN, 2001, p. 173).

Assim, o conjunto dos princípios elencados na Paz de Vestfália formou o núcleo primordial da sociedade internacional moderna. KRIPPENDORFF (1993, p. 80) atenta que o tratado, que ocorreu há quase quatrocentos anos, foi a primeira tentativa para se estabelecer

uma ordem internacional no mundo moderno. Além disso, para o estudioso, foi marco também para o surgimento do direito internacional público, conceito de equilíbrio de poderes e institucionalização da diplomacia, dentre outros. Isto é, ante todos os fatos, se rompeu totalmente com os resquícios da sociedade medieval/feudal, se formando uma sociedade internacional pautada em novos valores e novos sistemas.

Dominique CARREAU e Jahyr-Philippe BICHARA corroboram essa interpretação acerca a consagração do Estado soberano pelos Tratados de Vestfália. Para eles, o Estado moderno foi vagarosamente sendo constituído como “uma entidade política soberana, dispondo de uma administração permanente e exercendo sua jurisdição exclusiva sobre um território e uma população bem determinados” (2015, p. 11). Da mesma forma que ensinado por Oliveira e Bedin, a partir dessas premissas, ou melhor, desses elementos constitutivos do Estado moderno, as relações internacionais modernas realçariam Estados soberanos e juridicamente iguais, os quais viriam a regulamentar suas decisões por meio de tratados internacionais. Ou seja, demarcando a Paz de Vestfália como “ponto de partida do direito internacional, denominado de clássico que rege a relação entre os Estados soberanos” (CARREAU; BICHARA, 2015, p. 11).

Importante, pois, conceituar e compreender os elementos do Estado moderno, apresentados por Carreau e Bichara. Território é o resquício da noção medieval de “posse do solo” pelo senhor feudal. É o limite geográfico no qual se exercem a competência e a autoridade estatais. No interior do território, o Estado exerce jurisdição plena. Nação corresponde à noção de pertencimento dos indivíduos que habitam um Estado, de fazerem parte de uma mesma história e um desejo de manter esses laços de solidariedade e unidade. A administração permanente, por sua vez, envolve a concepção de um corpo público perene, ao ponto de que administrações privadas desaparecem, dispondo o Estado moderno do monopólio da administração pública e da força militar (CARREAU; BICHARA, 2015, p. 10).

Complementando, OLIVEIRA (2013, p. 138) atenta que reconhecer um Estado de fato como Estado de Direito (reconhecido internacionalmente perante os demais) foi, e é, um ato complexo, apresentando um duplo aspecto: político e jurídico. Além disso, ao longo de sua evolução, os Estados adquiriram o monopólio da coerção militar, assumindo assento de privilégio na vida internacional, formando, como visto, a sociedade internacional, que Oliveira trata como “uma aristocracia internacional de Estados soberanos e independentes”, das quais foram surgindo grandes potências, chamadas de “oligarquias internacionais”.

Sendo assim, conforme elencado pelos autores, a Paz de Vestfália foi um marco que instituiu, por assim dizer, uma era de desenvolvimento do Estado, com elementos constitutivos ainda presentes nos dias atuais. E, ainda mais importante, com o advento da noção de soberania. A partir dessa compreensão inicial acerca do Tratado de Vestfália e a construção do conceito moderno de soberania, importante adentrar, mais detalhadamente, no recorte da sociedade internacional globalizada, que vem, contemporaneamente, por atravessar fronteiras e relativizar essa soberania então construída.

## 2 A SOCIEDADE INTERNACIONAL GLOBALIZADA

A sociedade internacional, compreendida no seu viés clássico, compunha-se dos tradicionais Estados-nação, chamados de “atores estatais” no âmbito das Relações Internacionais. Com o passar do tempo, esse protagonismo de poder estatal, por conta de uma série de fatores, foi sendo alterado, com a inserção de outros personagens, chamados não por acaso de “atores não estatais”. Com isso, se estabeleceram relações não mais “entre nações” (internacionais), mas sim “através de nações” (transnacionais), com fluxos econômicos, sociais e políticos que atravessaram as fronteiras e relativizaram a soberania.

Odete Maria de OLIVEIRA (2013, p. 192-202) ensina que “qualquer estudo sobre as Relações Internacionais concentra, desde seu início, atenção especial à referência do Estado”. Isto é, representa um marco obrigatório nesse âmbito de estudos, porque foi, tradicionalmente, o único protagonista de poder. Contudo, com o avanço da globalização e formação de blocos econômicos, o conceito de soberania absoluta do ente estatal foi relativizado. Elementos territoriais, populacionais, políticos e militares, os quais são essenciais para composição dos Estados, acabaram por serem fatores que implicaram no enfraquecimento de vários deles, muito por conta das disparidades existentes.

A sociedade internacional clássica do século XIX era composta exclusivamente de Estados que apresentavam estruturas políticas hegemônicas, com exemplos esparsos de “organizações internacionais”, sendo, assim, uma estrutura simples. Em 1815, por exemplo, havia apenas quinze coletividades estatais. Até antes da Primeira Guerra Mundial, não havia mais que quarenta. Se verifica que a esfera geográfica do direito internacional estendeu-se ao longo do século XIX, com o reconhecimento das repúblicas latino-americanas, do Japão, do

Império Otomano e da China, que foram sendo integrados ao conceito de nação (CARREAU; BICHARA, 2015, p. 13).

Arno DAL RI JÚNIOR (2013, p. 129) aponta que, primeiramente, havia uma comunidade internacional, que depois veio a transformar-se numa sociedade internacional. Para fundamentar essa afirmação, apresenta os pensamentos de Hugo Grotius, Thomas Hobbes e Immanuel Kant, que, de uma forma ou outra, trataram a respeito da sociedade internacional, bem como da soberania.

De Grotius, o autor extrai a ideia de que o Direito deveria dedicar-se a investigar as causas da sua investidura no fundamento da soberania do povo. E ao Direito Internacional, deveria ser imposto o exame da soberania comum, não podendo ser mensurada a forma política dos Estados (DAL RI JÚNIOR, 2013, p. 129).

Da obra de Hobbes, o autor atenta que, da mesma forma que os indivíduos, os Estados, no âmbito da sociedade internacional, se encontram num “estado de natureza”, cuja principal característica contempla a condição de igualdade entre os entes. Por isso, para o pensador, nessas condições é inevitável que eles se tornem inimigos, sendo necessários regramentos para contê-los. O pensamento de Hobbes é refletido, também, nos escritos de Immanuel Kant, o qual considera o estado de natureza como um estado de guerra contínuo (DAL RI JÚNIOR, 2013, p. 132-145).

Assim, durante muito tempo, houve uma certa anarquia na estrutura internacional, sem regramentos que vinculassem os Estados soberanos. Entre as características da sociedade internacional moderna, porém, se encontram, basicamente, a abrangência de todas as entidades políticas soberanas do globo, a inexistência de um poder supranacional e articulação a partir de várias unidades políticas (BEDIN, 2001, p. 190-197). Todavia, o equilíbrio de poder não é tão igualitário quanto imaginado. Há uma constante luta pelo poder, que pode ser expressa ou acontecer nos bastidores.

Além de todas as transformações e na afirmação da sociedade internacional, despontou o fenômeno da globalização, que teve grande pertinência nas relações internacionais. Estudos recentes (OLSSON, 2013, p. 539-547) concentram a natureza do fenômeno em torno de duas visões. Em uma visão quantitativa (baseada no aumento ou acréscimo das relações internacionais), seria fenômeno antigo, surgido já com as grandes navegações. Numa visão qualitativa (observada a peculiar natureza dos fluxos internacionais), porém, seria um fenômeno recente, com surgimento entre as décadas de 1960 e 1970.

Contudo, o conceito de globalização não é tarefa fácil. OLEA E FLORES (1999, p. 288 e ss.), de um lado, atentam que a globalização é, de certa forma, um fenômeno irreversível, porque os avanços tecnológicos transformaram a vida em sociedade. De outro lado, os autores acreditam que a globalização é um fenômeno que deve ser controlado, ou seja, “apresenta potencialidades emancipatórias que devem ser retomadas, com o redirecionamento da globalização neoliberal hegemônica atual para uma globalização alternativa ou includente”. Isto é, são necessárias medidas para reorientar os rumos do fenômeno, já que irreversível, utilizar de suas consequências para fins que incluam.

A respeito do mesmo tema, GUEDES (2013, p. 583) enfatiza que o fenômeno da globalização é um processo pelo qual atividades estatais são desagregadas em favor de uma estrutura de relações entre diferentes atores, que operam em um contexto que é global, ao invés de meramente internacional. Para ela, implicações da globalização para os Estados seriam a perda da soberania e perda de controle dos processos de decisões. Porém, afirma que somente alguns setores assumem essa problematização, quais sejam: economia política internacional focada na economia global, estudos culturais focados na cultura global, e sociologia global focada em movimentos transnacionais.

Há pelo menos quatro dimensões da globalização: política, econômica, jurídica e sociocultural. A econômica envolve setores como a financeirização da economia e a transnacionalidade sobre os fatores econômicos locais. A dimensão sociocultural envolve questões como identidade cultural dos indivíduos, com o uso recorrente de termos já notórios, como “aldeia global”. A política traz problemáticas como a perda da centralidade política do Estado-nação. E a dimensão jurídica, por sua vez, veicula a problemática da limitação de implementação de normas estatais, referindo-se às influências no direito como meio de regulação social (OLSSON, 2013, p. 544-546).

Interessante a opinião de Malcolm M. SHAW (2006, p. 48-49) a respeito da globalização. Para o autor, esta é um movimento de interdependência encontrado em bases culturais, econômicas e de comunicação, operando independentemente de regulação nacional. Isso vem a trazer à tona disputas de natureza ideológica, que tratam, por exemplo, da relação entre livre comércio e proteção ambiental. A isso se somam pressões por democracia e direitos humanos, ambos operando como um certo contrabalanceamento à clássica ênfase da soberania territorial e jurisdição estatal, tão em descompasso frente à nova sociedade internacional.

Foi constituída, pois, uma sociedade internacional, cujas características principais são a composição por vários atores internacionais, quais sejam, Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais e empresas transnacionais. Isto é, além do tradicional ator Estado, apresentou-se um número crescente de protagonistas no cenário global, devido às reconfigurações e fragmentações, bem como o desenvolvimento do paradigma da interdependência, consolidado nos anos 1970.

Como em qualquer outra sociedade típica, a estrutura da sociedade internacional tem elementos diversos, embasados pelos diferentes momentos históricos registrados ao longo do tempo: extensão espacial, estrutura espacial, estratificação, institucionalização, polarização e homogeneidade-heterogeneidade (OLIVEIRA, 2013, p. 151).

Destarte, o Estado contemporâneo tem pouca semelhança com o seus antecessores do século XVI ou mesmo do início do século XX. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve turbulências na sociedade internacional, que, para CARREAU e BICHARA (2015, p. 20), foram em dois planos. No plano horizontal, entram em cena novos atores internacionais, passando a sociedade a tornar-se heterogênea. No plano vertical, novos e numerosos campos aparecem e ampliam a esfera de influência do direito internacional.

A sociedade internacional moderna jamais foi meramente internacional. Desde a sua formação é também transnacional, trazendo em si relações livres a transpor fronteiras, assim como tem sido geopolítica, abrangendo relações entre grupos de Estados, conforme a configuração espacial do poder e dos fatores naturais (físicos) fundadores das qualidades internas de cada entre (SANTOS JUNIOR, 2013, p. 649). Ou seja, a consolidação do sistema internacional surge de um regime de normas e regulamentos dispostos no Tratado de Vestfália, que limitava e dava poder aos contratantes.

Acrescentam CARREAU e BICHARA (2015, p. 21-2) que, “antes de tudo, e de modo geral, a soberania do Estado aparece cada vez mais como um mito, especialmente em sua vertente econômica”. E, além disso, a perda da soberania econômica, devido ao crescimento considerável e regular do comércio internacional, afeta diretamente a soberania política, também: “a globalização crescente da economia convida a repensar inteiramente o conceito de soberania do Estado”.

Em seguimento, e nesse contexto, no próximo tópico abordar-se-á como a soberania precisa ser reconceitualizada, ou, ao menos, rediscutida, no âmbito do Direito.

### 3 A SOBERANIA REVISITADA NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

De 1945 (fim da Segunda Guerra Mundial) até fins da década de 1980, o desenho das relações internacionais era embasado em três características principais: rivalidade entre os centros de poder Estados Unidos da América (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS); questões não políticas sob tratamento estratégico-militar; e ideologia como um contínuo elo de ligação dos temas das relações. A partir do colapso do regime comunista, a questão armamentista perdeu força, e o novo desenho da ordem internacional denotou a formação de um mercado mundial, que, segundo SANTOS JUNIOR (2013, p. 637), entrelaçou o conjunto das economias nacionais, o que vem a potencializar mobilidade de fluxos econômicos, de conhecimentos, de economia, informações, etc.

A moderna ideia de soberania firmou-se, de início, pela combinação das teses de Jean Bodin e do Tratado de Vestfália, como já exposto, em poder estatal como autoridade máxima em política externa e interna (SANTOS JUNIOR, 2013, p. 630). As relações entre nações, dessa forma, estão montadas em torno da dualidade autoridade e poder, ou seja, os Estados nacionais não estão subordinados a qualquer forma de poder, a não ser por vontade própria, quando da celebração de tratados determinadores de limites legais a suas autonomias.

Partindo dessa concepção inicial, Malcolm M. SHAW (p. 198, 213, 379), a respeito da soberania, conceitua Estado como uma comunidade que consiste de território e população sujeitos a uma autoridade política organizada, e que tal Estado é caracterizado pela sua soberania. Afirma que os princípios que cercam a soberania, como não intervenção, são necessários na manutenção de um sistema razoavelmente estável de Estados equitativos. Ainda, assevera que fixar alguns limites aos poderes estatais contribui para estabilizar a ordem legal.

Luigi FERRAJOLI (2007, p. IX-X), por sua vez, afirma que a ideia de soberania não tem a ver com uma sujeição do poder à lei, nem mesmo é compatível com cartas internacionais de direitos. Assim, em sua obra, apresenta que, num Estado de Direito, onde todos se submetem à lei, se dissolve a soberania como poder livre das leis e que não reconhece superior algum. E, pois, todos os poderes são subordinados ao direito. Ou seja, Ferrajoli critica a imagem do Estado nacional unitário, citando a globalização econômica como óbice, porque ela tem exigido reformas estruturais que, de um lado, parecem enfraquecer o Estado, e, de outro, exigem Estados cada vez mais fortes, apontando a formação de blocos econômicos e fóruns internacionais como consequência.

Nessa lógica, a soberania reclama, imediatamente, para sua compreensão plena, o conceito de poder, uma vez que o Estado se diferencia dos atores não estatais por deter a autoridade máxima, inexistente nas demais formas de organização social (BARACHO, 1987, p. 16). Se entende, pois, que poder e soberania são partes de um mesmo fenômeno, no qual, a chamada teoria clássica defende o direito de “ab-rogar a lei e a qualidade exclusiva de manter o monopólio da violência como transformadores do Estado num poder inquestionável” (SANTOS JUNIOR, 2013, p. 631). Ou seja, os conceitos de Estado e soberania partem da concepção de que se forjam racionalmente pela vontade de seus membros politicamente organizados e criadores de uma ordem imperativa.

Nesse ensejo, cumpre mencionar o chamado princípio da autonomia da vontade, imperante no Direito Internacional Privado, em que têm as partes poder de acordarem o direito que lhes será aplicável. O avanço desse princípio, segundo RODRÍGUEZ (2015, p. 91), é uma relativização da soberania, sendo tendência recente no Direito Internacional privado, provavelmente vindo a se aprofundar nos próximos anos.

Em adição, SANTOS JUNIOR (2013, p. 636) trata das diferenças conceituais trazidas por autores alemães e franceses acerca da titularidade da soberania, sintetizando que, em suma, a soberania manifesta-se em uma dimensão interna e outra externa. Na interna, o Estado enquadra todos os atores constantes em um determinado território. Na externa, por sua vez, o ente tem independência política para debater com outros Estados. Ao poder público, é delegado o direito de declarar guerra contra nações inimigas.

Em outras palavras, a noção de soberania é intimamente ligada à independência do poder estatal para manter, sob sua égide, no âmbito interno, o conjunto de atores não estatais, e, na arena internacional, agir como um poder organizado na defesa dos nacionais.

Dando seguimento, CARREAU e BICHARA (2015, p. 22-23) estabelecem um panorama geral da situação estatal no mundo contemporâneo. Em um número razoável de Estados, as administrações locais são muitas vezes mais teóricas que reais, e só exercem um controle nominal sobre amplas porções do território nacional. Soberania nos novos Estados é mais um dogma do que uma realidade. Uma realidade enfrentada, segundo os autores, a título de exemplo, pelos microestados. Em dados de 2005, 87 Estados possuíam menos de 5 milhões de habitantes, 58 menos de 2,5 milhões, e 35 menos de 500 mil. Isso tudo gera instabilidade e vulnerabilidade.

Quanto à suposta crise estatal, FERRAJOLI (2007, p. 48-49) preconiza que o Estado nacional, como ente soberano, está numa crise que advém de fatores “de baixo” e “de cima”. Estes, por conta da transferência, por assim dizer, de grande parte de suas funções para sedes supraestatais, como por exemplo, política monetária, controle da economia e defesa militar. Aqueles, por conta de processos de desagregação interna que vem sendo “engatilhados” pelos próprios desenvolvimentos da comunicação internacional, o que vem a tornar como precário o cumprimento, segundo o autor, de duas grandes funções estatais, quais sejam, unificação nacional e pacificação interna.

E continua, apostando numa possível integração mundial baseada no Direito. Para o autor, a soberania externa sempre teve como justificativa uma proteção contra inimigos externos (vide “estado de natureza” discorrido em Hobbes). Contudo, assevera que a decadência de blocos contrapostos, intensificação da interdependência e não obediência das diretrizes internacionais, como direitos humanos e paz, produzem profunda crise de legitimação dessas soberanias, e de relações cada vez mais assimétricas entre países ricos e países pobres. Ou seja, um sistema, que, segundo o autor, não parece ser tolerável, num longo prazo, pelos próprios ordenamentos jurídicos dos países avançados (FERRAJOLI, 2007, p. 48).

Ademais, conflitos ideológicos tornaram-se presentes, porque os regimes políticos adotados por mais de 190 Estados baseiam-se em filosofias e concepções opostas, como o exemplo dos conflitos Leste-Oeste, que persistiram por quase cinquenta anos (1945-1989). O sistema econômico, que, na modernidade clássica, abrangia as chamadas “virtudes do capitalismo”, na diferença entre o político/*imperium* (reservado ao Estado garantidor) e o econômico/*dominium* (reservado à iniciativa privada), foi abalado com a Revolução Russa de 1917, a qual, até 1989, modificou o modelo econômico de mais de metade da população mundial. Marcante, também, a atual contestação dos valores ocidentais, com aparecimento de forças político-religiosas indo de encontro às noções tradicionais de Estados e de fronteiras sobre as quais o direito internacional contemporâneo continua baseado (CARREAU; BICHARA, 2015, p. 23-24).

Em toda a conjuntura apontada, com integração econômica e entrelaçamento de políticas nacionais, considera-se que o conceito de soberania fica encoberto por “brumas”, conforme descrito por SANTOS JUNIOR (2013, p. 638), isto é, obscurece a atuação do Estado como detentor do poder. Dessa forma, há aqueles que defendem o fim do Estado (Oliveira, Carreau e Bichara, e Ferrajoli, por exemplo), afirmando que a soberania é um instituto

“anacrônico” nas relações internacionais. Isso sem falar que o processo de globalização dificulta o controle de fronteiras nacionais e questões migratórias e comerciais direcionadas a âmbitos flexíveis de jurisdição, por exemplo.

Isto é, o direito internacional está tão heterogêneo, que se torna cada vez mais difícil a definição de objetos comuns. Com efeito, se efetivamente as coletividades estatais estão sujeitas ao mesmo direito em virtude da igualdade soberana, essa uniformidade do direito internacional está sendo contestada por Estados mais fracos, em geral os países em desenvolvimento, que militam a favor de um direito internacional reformador, que leve em consideração as desigualdades políticas e econômicas. Essa reivindicação faz lembrar que a evolução do direito interno das democracias industriais, desde mais de um século, se baseia numa concepção “real”, e não apenas “formal”, da soberania do Estado, segundo a qual seria inviável tratar com igualdade sujeitos de direito que se encontram em situações de fato muito diferenciadas e desiguais (CARREAU E BICHARA, 2015, p. 25).

Contudo, embora a globalização tenha, nos anos 1980 e 1990, retirado alguns dos poderes do Estado, outros se expandiram, como a intervenção na vida privada que vai de encontro aos princípios de uma sociedade liberal, além do surgimento de novas demandas, como proteção contra a degradação do meio ambiente, contra o terrorismo, contra a xenofobia, contra o narcotráfico, dentre outros. Michael MANN (1993, p. 118), dessa forma, afirma que o Estado-nação não está declinando, mas em certas situações, se expandindo, exemplificando que setores como recursos militares, infraestrutura de comunicação, regulamentos, ideia de nação e integração social, ainda estão enquadrados por ele.

SANTOS JUNIOR (2013, p. 670-672) ainda afirma que a queda no conceito de soberania não encontra uma sustentação teórica satisfatória, fundamentando que, apesar do processo de globalização, os Estados continuam mantendo o controle dos principais mecanismos de poder. Sustenta, portanto, que, ao menos num curto período, não há como os Estados perderem suas prerrogativas, definidas por Bodin na época da Paz de Vestfália, quais sejam, responsabilidade pelo bem-estar dos nacionais, manutenção da ordem, sancionar, derogar leis, etc. O que ocorre, na verdade, é uma desigualdade na distribuição de poder entre Estado e demais atores internacionais.

Além do mais, faz menção à teoria da interdependência, elaborada por Robert Keohane, que diferencia soberania de autonomia. Para este, autonomia é a capacidade de movimentação dos Estados no interior do sistema internacional, enquanto que soberania é a independência do



Estado para legislar sobre qualquer matéria, e que, mesmo se submetendo a acordos, não deixa de ser soberano. Assim, aponta que a ascensão do poderio econômico e de mecanismos multilaterais traz consequências para relação entre Estado e sociedade, mas não retira a soberania, não havendo, pois, eliminação da soberania (SANTOS JUNIOR, 2013, p. 672).

Não se pode deixar de corroborar que há sim crise estatal, a qual pode ser observada em diversas perspectivas, como social, política, econômica e jurídica, muito por conta dos efeitos da globalização. Dessa forma, o Estado passa, no momento contemporâneo, a desempenhar papéis diferentes daqueles da Idade Moderna, especialmente menores, pela perda de sua centralidade na organização da sociedade como um todo.

Arno DAL RI JÚNIOR (2013, p. 151), no que tange à soberania, recorda o momento delicado pelo qual vem passando a realidade internacional. Para ele, trata-se de problemas antigos que estão com uma nova roupagem. Afirma que não há teorias suficientes que possam dar soluções a tais questionamentos, tendo convicção de que seria interessante haver fortalecimento do componente histórico-filosófico da matéria, muito porque, com a ascensão de novos atores internacionais, globalização, dentre outros fenômenos, torna-se um ambiente de grandes mutações e de difícil compreensão.

É notório, destarte, que, na nova ordem política mundial, as relações sociais estão mais complexas. Com novos atores internacionais ingressando, fazem-se necessárias decisões internacionais resultantes de um processo coletivo. Além disso, conforme observado pelos autores, o Estado continua como ator importante nas relações internacionais, porque as negociações e resoluções de várias questões internacionais ainda transitam por esses entes estatais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, se buscou elucidar a reconfiguração do conceito legal de soberania no contexto da sociedade internacional globalizada. Para isso, se recorreu, de início, ao marco delimitador que rompeu com o sistema econômico e social da Idade Média (feudalismo) com a Idade Moderna: a Paz de Vestfália. Como visto, esse evento, que encerrou a Guerra dos Trinta Anos, foi um divisor de águas entre o poder eclesiástico, feudal, e o poder soberano dos Estados modernos, e foi basilar para consolidar a noção de soberania estatal, colocando os Estados em pé de igualdade formal uns com os outros.

Por isso, em seguida, tratou-se da sociedade internacional globalizada, que, de início, fora composta exclusivamente pelos soberanos Estados-nação, que, como explicado por Hobbes, estavam em “estado de natureza” no âmbito internacional. Contudo, com o passar do século XX, com a ocorrência das duas Guerras Mundiais, dentre outros fatores, foram surgindo novos atores internacionais que vieram a reconfigurar esse tradicional sistema estatocêntrico delineado séculos antes na Paz de Vestfália. Isso sem falar na influência da globalização, que, conforme estudado, numa concepção qualitativa, é um fenômeno recente, despontado nas décadas de 1960 e 1970 e que integrou o mundo em uma complexa rede.

Ante o exposto, pois, com toda a transformação ocorrida na sociedade internacional, questiona-se o contexto da soberania na Idade Contemporânea, porque não se pode negar que o original conceito e seu embasamento sofreram alterações movidas por fatores sociais, políticos e econômicos. A doutrina aponta que a soberania tem uma dimensão externa e interna, e a externa é tida tradicionalmente como absoluta. Todavia, observa-se que as disparidades entre os Estados são imensas, o que relativiza, e muito, a concepção original de soberania.

Isso sem falar nos conflitos ideológicos, influências de regimes políticos e até mesmo aspectos religiosos, que impactam a concepção de soberania. Por isso, pelo embasamento teórico verificado na realização deste estudo, conclui-se que, em certos aspectos, um retrocesso no conceito é visível, revisitando-se certas concepções da própria Idade Média, como a forte influência na vida privada dos nacionais. Em outros, embora alguns teóricos apontem que não há uma total ruptura do tradicional conceito de soberania, é possível concluir que em diversos setores já houve um rompimento com aquele contexto, como na disparidade entre poderes econômicos e tecnológicos globalizados, por exemplo.

Por fim, e embora o Estado seja, num resumo simplista, o principal ator internacional, ao menos formalmente (aqui fazendo uma alusão/comparação ao Sacro Império Romano Germânico pós Paz de Vestfália), há que se reconhecer seu declínio, já observado e debatido em diversos escritos. Assim, são imperativas decisões e remodelações da sociedade internacional que abarquem o coletivo, que não mais tratem as unidades estatais como herméticas e isoladas, mas pautadas em solidariedade, visando relembrar pressupostos de “vida em sociedade” que talvez venham se perdendo ao longo dos anos.

## REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral da Soberania. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 63-64, p. 7-137, jul. 1986, jan. 1987.

BEDIN, Gilmar Antônio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária*. Ijuí: Unijuí, 2001.

BOSON, Gerson de Brito Mello. *Direito internacional público: o Estado em direitos das gentes*. Belo Horizonte: Del Rey: 1994.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito Internacional*. S.t. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Tradições do Pensamento às Teorias Internacionais: Hugo Grotius, Thomas Hobbes e Immanuel Kant. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; JÚNIOR, Arno Dal Ri (Orgs.). *Relações Internacionais: interdependência e sociedade global*. Ijuí: Unijuí, p. 115-155, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. 2. ed. Tradução de Carlo Coccioli e Marcio Lauria Filho. Revisão da tradução por Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GUEDES, Ana Lucia. Globalização e Interdependência: Reconhecendo a Importância das Relações entre Governos e Empresas Transnacionais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; JÚNIOR, Arno Dal Ri (Orgs.). *Relações Internacionais: interdependência e sociedade global*. Ijuí: Unijuí, p. 565-598, 2013.

KRIPPENDORFF, Ekkehart. *Las relaciones internacionales como ciencia: introducción*. Trad. Angelika Scherp. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

MANN, Michael. *Nation-States in Europe and Other Continents: Diversifying, Developing, not Dying*. *Daedalus*, v. 123, n. 3, p. 115-140, 1993.

OLEA, Víctor Flores; FLORES, Abelardo Mariña. *Crítica de la Globalidad: Dominación y Liberación en Nuestro Tiempo*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

OLSSON, Giovanni. Globalização e Atores Internacionais: Uma Leitura Na Sociedade Internacional Contemporânea. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; JÚNIOR, Arno Dal Ri (Orgs.). *Relações Internacionais: interdependência e sociedade global*. Ijuí: Unijuí, p. 537-563, 2013.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Teorias globais e suas revoluções: impérios de poder e modos de produção*. v. 2. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.



\_\_\_\_\_. *Relações Internacionais: estudos de introdução*. 2. ed. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2013.

RODRÍGUEZ, José Antonio Moreno. *Direito Aplicável e Arbitragem Internacional*. Tradução de Frederico E. Z. Glitz. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. As Brumas da Soberania ou Injunções da Globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; JÚNIOR, Arno Dal Ri (Orgs.). *Relações Internacionais: interdependência e sociedade global*. Ijuí: Ed. Unijuí, p. 629-679, 2013.

SHAW, Malcolm M. *International Law*. 6. ed. Nova York: Cambridge University Press, 2008.

VIGNALI, Heber Arbué (Dir.). *Lecciones de historia de las relaciones internacionales*. T I. Montevideo: Cultura Universitaria, 1993.

WIGHT, Martin. *A política do poder*. Tradução de Carlos Sérgio Duarte. Brasília: UnB, 1985.

Submissão: 04/08/2017  
Aceito para Publicação: 01/11/2017

136

